



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.578 - SC (2011/0054139-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA JOSE BAYER CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO *EX TUNC* À LIMINAR PROFERIDA PELO STF.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16/3/2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos *ex tunc* na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.578 - SC (2011/0054139-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria José Bayer Campos contra decisão que, em sede de reconsideração, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial interposto pela União a fim de reconhecer a legalidade da citação realizada por edital no processo administrativo demarcatório, bem como do procedimento adotado no caso para a majoração da taxa de ocupação.

Alega a agravante a impossibilidade de julgamento do agravo regimental anteriormente manejado pela forma prevista no § 1º-A, do art. 557, do CPC, porquanto a jurisprudência dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é no sentido contrário à tese defendida pela União.

Sustenta, ainda, que:

... o C. STF, ao suspender a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007, reconheceu que, para que o processo administrativo demarcatório seja considerado válido, necessário se faz a intimação pessoal dos interessados certos, situação que se amolda perfeitamente ao presente processado.

(...)

Por derradeiro, cumpre destacar que o C. STF não modulou os efeitos da decisão por ele tomada, não cabendo a este E. STJ, data vênia, realizar tal função.

Ademais, segundo informa a recorrida às fls. e-STJ 454, a LPM foi homologada em 17.05.2001, de maneira que, a nova redação dada pela Lei 11.481, mesmo que, em situação hipotética, fossem julgados improcedentes os pedidos da ADI em comento, não pode retroagir para atingir situação pretérita e consolidada sob égide do texto primevo, sob pena de infringir o princípio tempus regit actum, devendo ser aplicada a regra da irretroatividade das leis.

Aduz a necessidade de reexame fático-probatório, que inviabiliza o recurso especial do ente público nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, argui a ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ante o "não fornecimento da cópia do processo administrativo tanto na esfera administrativa quanto na judicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca, em suma, o princípio da segurança jurídica.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.578 - SC (2011/0054139-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

Ademais, a matéria em debate é de direito, prescindindo do exame dos fatos e provas coligidas aos autos.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida nos seguintes termos:

(...)

Alega a agravante:

(...)

Foi dado parcial provimento ao recurso especial da União, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão, reconhecendo-se a legalidade do procedimento adotado no caso para a majoração da taxa de ocupação.

No entanto, quanto à legalidade da intimação por edital em processo administrativo demarcatório de terreno de marinha, entendeu a decisão monocrática agravada que "o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 11 do DL 9.760/46 à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, firmou orientação de que os interessados devem ser intimados pessoalmente do procedimento demarcatório dos terrenos de marinha, sendo incabível a intimação por edital, salvo na hipótese de interessados incertos".

Tal entendimento deste Superior Tribunal de Justiça tem por base o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao art. 11 do DL 9.760/46 no bojo da ADI 4.264. Entretanto, é de se observar que, por força do art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, à cautelar deferida pelo STF no bojo da ADI 4.264 MC/PE foi somente atribuído efeito *ex nunc*, apenas fazendo restaurar a legislação anterior à Lei 11.481/07, que alterou a redação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46.

Tal dispositivo, em sua redação anterior à mencionada evolução legislativa, assim dispunha:

Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Como se vê, a legislação em vigor antes da Lei 11.481/07 - período em que foi efetivada a demarcação da área objeto desta demanda - permitia à Administração notificar os ocupantes de terrenos de marinha por meio de edital, não sendo obrigatória a intimação pessoal. Dessa feita, não há como reputar inválido o procedimento demarcatório ora discutido, pois, ao tempo de sua conclusão, vigorava legislação que franqueava a notificação editalícia.

Não se pode, portanto, conferir eficácia retroativa à decisão do Supremo Tribunal Federal para anular todo e qualquer processo demarcatório realizado em todo o país durante mais de meio século com base no art. 11 do decreto-lei 9.760/46, pois isso representaria verdadeiro caos administrativo, além de afrontar o princípio basilar da segurança jurídica.

É o relatório.

O inconformismo merece êxito.

Com efeito, somente é obrigatória a intimação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.264-MC, que suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 11.481/07.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO *EX TUNC* À LIMINAR PROFERIDA PELO STF.

1. Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16/3/2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos *ex tunc* na decisão do e. STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2014)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 709/712, para, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legalidade da citação realizada por edital no processo administrativo demarcatório, bem como do procedimento adotado no caso para a majoração da taxa de ocupação.

As custas e honorários sucumbenciais deverão ser suportados pela parte recorrida, no montante equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054139-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.242.578 / SC**

Números Origem: 200772000150230 200872080030512

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSE BAYER CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE BAYER CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.